



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048278-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CONDOMÍNIO ALEMANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e remeteram os autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57656

AGRV.Nº: 2048278-27.2025.8.26.0000

COMARCA: Rio Claro

AGTE. : Banco do Brasil S.A.

AGDO. : Condomínio Alemanha

DECISÃO DO JUIZ: Joélis Fonseca

[L]

COMPETÊNCIA RECURSAL – Execução de título extrajudicial – Crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - Competência de uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, dentre aquelas formadas da 25ª a 36ª – Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções” – Hipótese que se amolda ao respectivo inciso III.1 – Recurso não conhecido - Remessa determinada para redistribuição.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante que a correção monetária deve observar a variação do IPCA (IBGE) e os juros de mora serão calculados pela taxa Selic, com a dedução do IPCA.

2. É execução de título extrajudicial fundada em crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício (cf. fls. 1-4 dos autos de origem).

Tal matéria não se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado.

A Resolução nº 623/2013, que “*Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências*”, diz que compete à Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal (Direito Privado III) o julgamento de “*ações relativas a condomínio edilício*” (cf. art. 5º, III.1).

E o C. Grupo Especial desta Seção de Direito Privado, em sessão realizada aos 18-8-2022, aprovou o seguinte enunciado:

“Enunciado nº 2 – Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, **à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução** (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e **do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'**”.

Neste sentido, igualmente, decidiu Grupo Especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Execução de título extrajudicial - Cobrança de taxa condominial - Distribuição livre à 25ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, por incompetência em razão da matéria, e determinada sua remessa a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Entendimento da Câmara suscitante de se tratar de competência da Segunda Subseção de Direito Privado julgar embargos à execução fundados em título executivo extrajudicial, mesmo tratando-se de cotas condominiais – Inadequação – Inexistência de demonstração da alegada irregular constituição do condomínio, configurando-se, portanto, execução de cota condominial, afeta à competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Exceção expressa prevista no Enunciado

nº02 da Seção de Direito Privado – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitada (25ª Câmara de Direito Privado).” (cf. C.C. nº 0003092-15.2025.8.26.0000, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04-4-2025).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Rateio condominial. DECISÃO que deferiu o pedido de sucessão processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo arrematante. RECURSO distribuído livremente à C. 31ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuição para a C. 13ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Execução de Título Extrajudicial fundada em débito de condomínio. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso III, item III.1, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 31ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.” (cf. C.C. nº 0020265-23.2023.8.26.0000, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17-8-2023).

Logo, esta 20ª Câmara é incompetente para julgar este agravo de instrumento, sendo a competência de uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), impondo-se a remessa dos autos para nova distribuição.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso e remete os autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator